

INTIMAÇÃO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602199-57.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602199-57.2022.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)
RELATOR : Gabinete do Vice-Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
REPRESENTANTE : AMAZONINO ARMANDO MENDES
ADVOGADO : CAMILA COSTA RETROZ (11952/AM)
ADVOGADO : CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (0005035/AM)
ADVOGADO : CAROLINA POSTIGO SILVA (0009214/AM)
ADVOGADO : DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA (11923/AM)
ADVOGADO : JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (11272/AM)
ADVOGADO : LIVIA MARIA ANDRADE PORTO (11348/AM)
ADVOGADO : MARCELO VIANA CORREA (0015577/AM)
ADVOGADO : PRISCILA DA SILVA SOUZA (9541/AM)
REPRESENTANTE : DARCY HUMBERTO MICHILES
ADVOGADO : CAMILA COSTA RETROZ (11952/AM)
ADVOGADO : CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (0005035/AM)
ADVOGADO : CAROLINA POSTIGO SILVA (0009214/AM)
ADVOGADO : DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA (11923/AM)
ADVOGADO : JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (11272/AM)
ADVOGADO : LIVIA MARIA ANDRADE PORTO (11348/AM)
ADVOGADO : MARCELO VIANA CORREA (0015577/AM)
ADVOGADO : PRISCILA DA SILVA SOUZA (9541/AM)
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM
REPRESENTADO : RESPONSÁVEL PELO TERMINAL TELEFÔNICO de nº +55 92 8553-5003

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

GABINETE DA DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602199-57.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATORA: DESA. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

REPRESENTANTE: AMAZONINO ARMANDO MENDES, DARCY HUMBERTO MICHILES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA DA SILVA SOUZA - AM9541, MARCELO VIANA CORREA - AM0015577, LIVIA MARIA ANDRADE PORTO - AM11348, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA - AM11923, CAMILA COSTA RETROZ - AM11952, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM0005035

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA DA SILVA SOUZA - AM9541, MARCELO VIANA CORREA - AM0015577, LIVIA MARIA ANDRADE PORTO - AM11348, JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272, DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA - AM11923, CAMILA COSTA RETROZ - AM11952, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM0005035

REPRESENTADO: RESPONSÁVEL PELO TERMINAL TELEFÔNICO DE Nº +55 92 8553-5003
DECISÃO

Trata-se de Representação eleitoral com pedido de liminar, proposta por AMAZONINO ARMANDO MENDES e DARCY HUMBERTO MICHILES, em desfavor de DESCONHECIDO, responsável pelo terminal telefônico de nº +559285335003, por suposta divulgação de desinformação contra os Representantes através do aplicativo de mensagens instantânea *Whatsapp*.

Deferiu-se parcialmente a liminar, no sentido da descontinuidade da divulgação do conteúdo impugnado, intimando-se, por conseguinte, o Whatsapp LLC, para prestação de informações acerca da titularidade da linha telefônica, cuja resposta foi lançada no documento de ID 11436327 (e respectivos anexos).

Intimadas as partes em sessão, o Representante opôs embargos de declaração, que foram devidamente contra-arrazoadas pelos embargados, conforme constam às peças de ID 11577091 e 11577090, respectivamente.

Despachou-se com vista aos Representantes, para manifestação acerca do informado pelo Whatsapp LLC (ID 11554585).

Decorrido o prazo em branco, os autos foram redistribuídos, em virtude do término de atuação dos Juízes Auxiliares, a teor do art. 2º, § 3º da Res.-TSE nº 23.608/2019.

É o sucinto relatório.

Ante o relato supra, e diante da inércia dos Representantes em promover os atos e as diligências que lhes cumpriam para a regular tramitação do feito, mesmo após intimação para requererem o que de direito, EXTINGUE-SE o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, III e VI do CPC.

Expeça-se o necessário, inclusive, ao *Whatsapp LLC*.

À Secretaria Judiciária para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desa. CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Relatora

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601311-88.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0601311-88.2022.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)
RELATOR : Gabinete Jurista 2 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral KON TSIH
WANG
REPRESENTADO : NOS, O POVO 77-SOLIDARIEDADE / 40-PSB
ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)
ADVOGADO : IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA (1946/AM)
REPRESENTANTE : ARTHUR VIRGILIO DO CARMO RIBEIRO NETO
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)
REPRESENTADO : ELISSANDRO AMORIM BESSA
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601311-88.2022.6.04.0000

REPRESENTANTE: ARTHUR VIRGILIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO NÓS, O POVO - 40/PSB, 77/SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA - AM1946, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A, CAIO COELHO REDIG - AM14400-A

REPRESENTADO: ELISSANDRO AMORIM BESSA

Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

DECISÃO

O Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Eleitoral em face da sentença proferida por este juízo ao argumento de que houve erro material, pugnano pelo exercício da retratação a fim de adequar a decisão ao caso concreto.

Verifica-se que os autos versam sobre Representação Eleitoral ajuizada por Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, em face da Coligação Nós, o povo (PSB/SOLIDARIEDADE) e Elissandro Amorim Bessa em razão de propaganda eleitoral veiculada sem a publicização dos nomes dos candidatos suplentes.

Em síntese, a exordial expõe que houve a veiculação de propaganda eleitoral gratuita para o cargo de Senador, na televisão, em bloco (rede), no horário da tarde, do dia 31 de agosto de 2022, sem os nomes dos suplentes que compõem a chapa majoritária ao Senado Federal.

Julguei o feito improcedente por entender que os representados cumpriram a regra eleitoral ao expor, ainda que brevemente, os nomes dos suplentes. Segundo narra o Parquet eleitoral, aí reside o erro material, na medida em que a propaganda guerreada não menciona em momento algum o nome dos suplentes.

É o breve relatório, passo a decidir.

1. O juízo de retratação e seu cabimento

Dispõe o art. 267, § 1º do Código Eleitoral prevê o procedimento a ser seguido em caso de exercício do juízo de retratação por meio do juiz eleitoral. O Ordenamento jurídico que norteia esta Especializada admite, portanto, o instituto da retratação. Nesse sentido é o precedente do E. TSE: MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 267, § 7º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. TERATOLOGIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O regime jurídico estabelecido pelo Código Eleitoral prevê particularidades que diferenciam os recursos eleitorais dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, entre elas se destaca a previsão do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral, quanto à possibilidade de retratação da sentença pelo Juízo Eleitoral.

2. A regra do § 7º do art. 267 do Código Eleitoral consubstancia norma específica de exceção ao princípio da inalterabilidade da decisão no âmbito desta Justiça Especializada e, portanto, não pode ter sua aplicação restringida em face das hipóteses comuns previstas no art. 463 do Código de Processo Civil.

3. Diante do interesse público que rege os feitos eleitorais, o efeito regressivo previsto no Código Eleitoral permite ao magistrado, dado um argumento suscitado no apelo e que se tenha entendido relevante, eventualmente se retratar de seu ato decisório.

4. O juízo de retratação do art. 267, § 7º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expresso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, o que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

(TSE - RMS: 5698 BA, Relator: Min. ADMAR GONZAGA NETO, Data de Julgamento: 10/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 31/03/2015, Página 152).

Admitida a retratação, passo à análise do cabimento do instituto no presente caso.

Segundo narra o Ministério Público Eleitoral, a sentença consigna que os nomes dos suplentes do candidato a senado foram devidamente veiculados na propaganda "de modo claro e legível, em tamanho dentro dos limites legais". Essa afirmação, entretanto, está equivocada.

A partir da análise da mídia que contém a propaganda impugnada (ID 11389420) constata-se que os representados, de fato, sonegaram informação indispensável, tornando a peça publicitária legalmente inadequada.

Assim, exerço o dever de retratação, admitindo o equívoco, para lançar sentença adequada aos fatos e provas constantes dos autos, o que passo a fazer a seguir.

2. A decisão adequada ao caso concreto

Tratam os presentes autos de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo candidato Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, em face da Coligação Nós, o povo (PSB /SOLIDARIEDADE) e Elissandro Amorim Bessa.

Narra, em síntese, que houve a veiculação de propaganda eleitoral gratuita para o cargo de Senador, na televisão, em bloco (rede), no horário da tarde, do dia 31 de agosto de 2022, sem os nomes dos suplentes que compõem a chapa majoritária ao Senado Federal.

Por derradeiro, em razão de tais fatos, requereu a adequação da propaganda e a aplicação de multa sancionatória.

Citada, a Coligação Nós, o Povo apresentou defesa. Já o representado Elissandro Amorim Bessa deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, o Excelentíssimo Procurador Regional Auxiliar manifestou-se pela procedência da representação.

É o relatório. Passo a decidir.

Por força do artigo 36, §4º, da Lei n. 9.504/97, os nomes dos candidatos à suplência deverão constar juntamente com o nome do candidato majoritário.

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

O Tribunal Superior Eleitoral destacou, no julgamento de caso em que a publicação do nome do candidato a prefeito não era acompanhada do nome do vice, que a norma que trata sobre o tema "tem como objetivo garantir a máxima transparência e conhecimento ao público dos participantes da disputa eleitoral". (TSE - REspEI: 06001856720206140073 BELÉM - PA 060018567, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 23/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 94)

Assim sendo, os nomes do titular e dos suplentes constantes nas propagandas eleitorais devem ser apresentados de maneira que garanta a plena informação sobre os candidatos em disputa.

No presente caso, o candidato titular não fez constar, em momento algum da propaganda, os nomes dos candidatos à suplência, o que caracteriza flagrante violação à norma eleitoral. Resta, portanto, averiguar as consequências jurídicas da irregularidade praticada pelos Representados.

Nesse ponto, destaca-se que o legislador eleitoral fixou sanção prevista no artigo 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, para a conduta de divulgar propaganda eleitoral em desacordo com os limites previstos artigo 36, §4º, da Lei n. 9.504/97. Nesse sentido, julgados de outros Tribunais.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PROPAGANDA EM HORÁRIO GRATUITO. ARTIGO 36, § 4º, LEI 9.504/97. NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA. PROVIMENTO. 1. Conforme determinado

pelo § 4º do artigo 36 da lei n.º 9.504/97, os nomes dos candidatos a vice deverão constar, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, todas as vezes em que o nome deste aparecer, devendo, para fins de cumprimento integral do referido dispositivo, a identificação do vice ser feita de maneira clara e inequívoca. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a melhor interpretação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 deve ser feita no sentido da máxima transparência e conhecimento ao público dos participantes da disputa eleitoral. (REspe nº 7930, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 30, Data 12/02/2019, Página 88). 3. Em casos envolvendo propaganda em horário gratuito, não cabe alegar ausência de comprovação do conhecimento prévio do candidato por ela promovido para sua eventual responsabilização, visto que não seria razoável cogitar desconhecimento de sua parte em relação ao teor da peça publicitária. 4. A ausência do nome do vice na propaganda eleitoral do candidato a cargo majoritário, ou o descumprimento da dimensão mínima em relação ao nome do titular, implica a incidência de multa pecuniária, *ex vi* do disposto no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 5. Considerando o término do período eleitoral, fica prejudicada, todavia, a pretensão do recorrente no sentido da retirada da peça publicitária. 6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aplicar, a cada um dos representados, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

(TRE-PA - RE: 060019781 BELÉM - PA, Relator: JUIZ DIOGO SEIXAS CONDURÚ, Data de Julgamento: 26/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 15/09/2021, Página 24/26) Grifado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. MENOR QUE 30% DO NOME DO TITULAR. ART. 36, § 4º, LEI 9.504/97. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 36, § 3º, LEI 9.504/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO MATERIAL DE PROPAGANDA ENTRE O TITULAR E VICE. ART. 241, CE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A norma do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 é objetiva e cogente e obriga que as propagandas dos candidatos a cargo majoritário devem constar o nome do candidato a vice em tamanho não inferior a 30% do nome do titular, levando-se em consideração o tamanho da letra. 2. É pacífico no âmbito desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral que ante o descumprimento dessa norma incide a multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97. 3. Conforme se depreende do art. 241 do Código Eleitoral, que estatui "toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos", não há como eximir o candidato a Vice da responsabilidade solidária pela propaganda veiculada em desconformidade à legislação eleitoral. 4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-GO - REI: 06009692320206090028 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO 060096923, Relator: Des. José Proto de Oliveira, Data de Julgamento: 11/03/2021, Data de Publicação: 15/03/2021) Grifado

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL. FOLHETOS. IMPRESSOS. PROPORÇÃO ENTRE O NOME DO CANDIDATO E SEU VICE. IMPEDIMENTO DE TAMANHO INFERIOR A 30%. PROVAS. NÃO CUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Propaganda eleitoral irregular pela distribuição de panfletos e adesivos em agosto de 2016, inobservância da proporção determinada pela legislação para o nome do pré-candidato ao cargo de vice-prefeito (tamanho não inferior a 30% do nome do titular e identificação da legenda dos partidos que integram a Coligação). 2. sentença que julgou procedente o pedido, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo

36, § 3º da Lei nº 9.504/97. 3. Conforme dispõe o § 4º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, a propaganda aos cargos majoritários requer a observância parâmetros para a indicação dos nomes dos candidatos a vice ou de suplente de senador. 4. Com a inicial foram juntadas as propagandas de fls. 6/8, sendo dispensável qualquer exame mais acurado para apontar o notório o desrespeito à proporção determinada no § 4º da Lei nº 9.504/97, quanto ao nome do vice. 5. Recurso desprovido para manter a sentença recorrida.

(TRE-RJ - RE: 22693 PARACAMBI - RJ, Relator: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, Data de Julgamento: 07/03/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 52, Data 15/03/2018, Página 12/13) Grifado

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a representação, uma vez que a propaganda eleitoral impugnada não apresenta os requisitos legais descritos no art. 36, §4º, da Lei n. 9.504/97, e APLICO a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), solidariamente, aos Representados, nos termos do art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À SJD, para as providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602461-07.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602461-07.2022.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MANAUS - AM)

RELATOR : **Gabinete Jurista 1 - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral FABRÍCIO FROTA MARQUES**

REQUERENTE : ELEICAO 2022 RAQUEL DE FATIMA VERAS FERNANDES DEPUTADO
FEDERAL

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : RAQUEL DE FATIMA VERAS FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Gabinete do Membro Jurista FABRÍCIO FROTA MARQUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº. 0602461-07.2022.6.04.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2022 RAQUEL DE FÁTIMA VERAS FERNANDES DEPUTADO
FEDERAL, RAQUEL DE FATIMA VERAS FERNANDES

RELATOR: FABRÍCIO FROTA MARQUES

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS de RAQUEL DE FÁTIMA VERAS FERNANDES, candidata ao cargo de DEPUTADA FEDERAL, nas Eleições Gerais de 2022.

A unidade de contas emitiu parecer.

Sendo assim, encaminhe-se o feito com vistas ao Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias.

À SJD para as providências a seu cargo.

P.R.I.

Cumpra-se.